

TC 025.926/2015/2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsáveis: Jacqueline de Sousa Santos (CPF 571.200.723-15); Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00); Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15); Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72); Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89).

Procurador: Laryssa Zilma Bringel Vieria Lins, OAB/MA 16.432, Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9.814 (peça 21); Francisco Edison Vasconcelos Junior, OAB/MA 18.023 (peça 55).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Sra. Jaqueline de Sousa Santos, ex-Procuradora do Hospital Santa Teresinha/MA (Gestão 1/10/1998 a 20/2/2002), do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA (Gestão 1/1/1997 a 31/3/2004), do Sr. Josmar Vieira Lins, ex-Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA (Gestão 1/3/1998 a 31/3/2004), em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS e AIH com recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, na modalidade fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. O presente processo já teve uma instrução de mérito, concluída, em 1/10/2018, pela Secex-GO, então responsável técnica pelo feito (peças 39 a 41), na qual se propôs, na essência, a rejeição das alegações de defesa apresentadas, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao recolhimento das dívidas.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se parcialmente de acordo com o pronunciamento da unidade técnica (peça 43). A divergência do *parquet* especializado se deu em relação a dois aspectos.

4. O primeiro deles diz respeito à citação efetivada ao Hospital Santa Terezinha S/A, também arrolado pelo TCU como responsável pelos débitos imputados pelo tomador de contas. Na visão do MPTCU, tal citação não teria sido válida em vista da sua não localização no endereço indicado pela Receita Federal, da não localização de seu representante legal, da baixa da entidade na

Receita Federal e do falecimento de seus três sócios-proprietários. Em função disso, propõe o arquivamento do feito, quanto ao referido hospital, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. O segundo ponto de divergência refere-se a possível omissão, no expediente citatório, de informação relevante para o exercício do direito de defesa dos responsáveis e para a correta identificação dos critérios utilizados. Assim manifestou-se o MPTCU na oportunidade:

“... Como se viu, as citações, embora também tenham contemplado débitos alusivos ao período de junho/1999 a julho/2001, fizeram menção apenas à prestação de serviços médicos hospitalares “no âmbito do Contrato 03/2001”, celebrado no dia 1º/8/2001 (peças 1, p. 19, e 3, p. 390). Os ofícios citatórios e o edital foram omissos no que se refere aos pagamentos efetuados no bojo do contrato verbal em vigor no intervalo de tempo entre outubro/1998 e julho/2001 (peças 16/9 e 35/7).

(...)

Cumpre, pois, renovar as citações dos srs. Josmar Vieira Lins, Raimundo Nonato Lisboa e Joselito de Assis Cardoso, desta feita incluindo, como fundamento adicional, além da não apresentação dos prontuários médicos e dos comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, os pagamentos efetuados, sem amparo legal, à conta do contrato verbal (e, portanto, nulo) vigente no período de 10/1998 a 31/7/2001.”

6. Em despacho proferido em 7/2/2019 (peça 44), o relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, anuiu à referida proposição e determinou a renovação da citação solidária dos três responsáveis sugeridos pelo MPTCU. Regularmente notificados (peças 49 a 54), apenas o Sr. Josmar Vieira Lins ingressou com novas alegações de defesa (peça 56).

7. Em 4/4/2019, o processo passou para a responsabilidade técnica desta Secex que, neste momento, apresenta a análise da novel defesa apresentada.

EXAME TÉCNICO

8. O cerne da questão ora tratada, objeto da formulação do MPTCU, diz respeito, conforme relatado, a omissão, nas citações iniciais, de menção expressa ao contrato verbal existente entre o a Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA e o três sócios acionistas do Hospital Santa Terezinha S/A. O acordo teria tido vigência entre outubro/1998 e julho/2001, período esse que abrange parte dos pagamentos irregulares objeto da citação realizada.

9. Com efeito, os ofícios citatórios então encaminhados aos responsáveis não fazem alusão a esse contrato verbal, limitando-se a mencionar o Contrato 3/2001, celebrado entre a referida Secretaria de Saúde e o Hospital Santa Terezinha, que vigorou a partir de 1/8/2001. Portanto, os pagamentos ilegais realizados anteriormente a esta data restaram descobertos, por assim dizer, na comunicação processual endereçada e, por consequência, no contraditório estabelecido por este Tribunal.

10. Era de se esperar, assim, que as novas alegações a serem produzidas abordassem, principalmente, essa questão, o contrato verbal, que não fora questionado anteriormente. Todavia, a única defesa apresentada (peça 56), pelo Sr. Josmar Vieira Lis, não aborda esse acordo em nenhum momento. Cuida apenas de reiterar argumentos já oferecidos na primeira oportunidade, tendo inovado em apenas um ponto, qual seja, a possível prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU.

11. Em resumo, o defendente formulou sua defesa nos seguintes termos:

a) revela surpresa com uma TCE instaurada 10 anos após a utilização dos recursos e de sua prestação de contas, sendo impossível justificar as impropriedades após esse prazo;

b) o “setor técnico” não apresentou qualquer relatório conclusivo, que poderia apontar de forma detalhada que realmente não houve a efetiva comprovação da prestação de serviço pelos profissionais de saúde no período de 1998 a 2001;

c) não era o ordenador de despesas dos referidos recursos, não sendo responsável pelo dever de prestar contas de forma regular dos referidos recursos, não tendo contato direto ou indireto no manejo do montante utilizado para o pagamento da prestação de serviços médico-hospitalares ambulatoriais no Hospital Santa Terezinha;

d) por força dos parâmetros delineados no recente Acórdão 1.441/2016 - Plenário TCU, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades recuam a 1998/2002, ao passo que a interrupção desse “fenômeno extintivo” só aconteceu agora em 2019, mais de 10 (dez) anos após constatadas, com o despacho que ordenou a citação;

e) em situações dessa natureza, o TCU tem reconhecido o prejuízo à parte, com o consequente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do seu Regimento Interno, vindo à baila as ponderações do eminente Ministro Benjamin Zymler no bojo do TC-031.455/2015-8 (Acórdão 7.239/2016 – 1ª Câmara);

f) os recursos foram disponibilizados e utilizados no período de 1998 a 2001, sendo assim, há mais de 10 (dez) anos, sendo completamente infundada a pretensa condenação do defendente nas sanções previstas, tendo em vista a aludida prescrição;

g) o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, dispensa a persecução administrativa quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente;

h) espera sejam os presentes autos arquivados, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, desfecho similar do precedente acima mencionado (Acórdão 7.239/2016 – 1ª Câmara), porquanto transcorrido prazo inviabilizador ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

i) os recursos manejados eram de total responsabilidade do Ordenador de Despesas, o ex-Prefeito, Sr. José Vieira Lins, o que impede a responsabilização do Sr. Josmar Vieira Lins, em razão de sua ilegitimidade passiva.

12. Em função dessas alegações, solicita o Sr. Josmar, além da decretação da prescrição da pretensão punitiva, “*a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária - autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268), ou na mais remota possibilidade de assim não entender, seja considerado o valor proporcional ao quantum debeatur (LOTUCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) - relativamente aos achados que viciam as contas sob exame, bem como autorizar desde já o seu parcelamento no prazo de 36 meses, sem a cominação das penas administrativas em virtude da Boa-Fé do Gestor Público*”.

13. Manifesta-se, ao final, no sentido de que, se esta Corte de Contas “*entender pela não prescrição da pretensão punitiva como descrito anteriormente e nos fundamentos em seu tópico específico, entenda que o Defendente não era o Ordenador de Despesas no manejo dos recursos descritos, sendo assim, não tinha qualquer responsabilidade, pois não era dele o dever de prestar contas dos mencionados recursos, sendo essa a incumbência do único responsável, o Ex-Prefeito, o Sr. José Vieira Lins*”.

14. A linha de defesa apresentada pode ser sintetizada em quatro pilares. Três deles também foram objeto de arguição nas alegações anteriormente ofertadas, são eles: a tese de que o Tribunal não teria apresentado qualquer relatório conclusivo que demonstrasse a não comprovação da prestação de serviço pelos profissionais de saúde contratados pelo Hospital Santa Terezinha; a sustentação de que o Sr. Josmar Vieira Lins não seria ordenador de despesas, nem responsável por prestar contas; e o argumento de que a responsabilidade pelos recursos seria do ex-prefeito municipal, na condição de ordenador de despesas.

15. Considerando que tais alegações foram suficientemente analisadas e refutadas na instrução de mérito precedente (peça 39), juízo com o qual manifestou-se de acordo o MPTCU (peça 43), não é necessário analisá-las neste momento, até porque nos alinhamos às conclusões alcançadas pelas referidas instâncias deste Tribunal.

16. O quarto pilar da defesa ora analisada, o único inédito, sustenta que as irregularidades tratadas no presente processo não podem mais ser objeto de sanção, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva para o Tribunal, por já se terem passados mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável. Relaciona, como reforço a essa tese, os Acórdãos TCU 1.441/2016 – Plenário e 7.239/2016 – 1ª Câmara, bem como o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

17. Tais alegações não merecem acolhida pelas razões a seguir expostas.

18. Em primeiro lugar, a prescrição da punição punitiva assumida pelo Tribunal diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção, por exemplo, a multa pecuniária. A jurisprudência do TCU a respeito da matéria foi pacificada com a prolação do Acórdãos 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, uma das deliberações arguidas pelo defendente. Nesse *decisum* estabeleceu o Tribunal que o prazo prescricional aplicável ao processo de controle externo é aquele indicado no Código Civil, em razão da natureza geral do comando contido no seu art. 205, ou seja, dez anos a partir da data de ocorrência da irregularidade apurada. Decidiu também que esse prazo somente pode ser interrompido uma única vez com a citação ou audiência válidas, realizadas pelo próprio TCU.

19. É exatamente em função desse entendimento que as análises de mérito precedentes deste processo, realizadas pela Secex-GO (peça 39, p.9, itens 34 e 35) e pelo MPTCU (peça 43, p. 9, item III), reconhecem, acertadamente, a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, não propondo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

20. No entanto, tal entendimento não se estende à possibilidade de recomposição do erário quando constatadas irregularidades causadoras de prejuízo aos cofres públicos. Para fatos dessa natureza prevalece a tese da imprescritibilidade da ação que busca o ressarcimento de danos ao erário, consoante predominante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 26.210-9/DF).

21. Também no âmbito desta Corte de Contas existe a compreensão de que a Constituição da República consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, posição firmada, por exemplo, mediante o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, cuja ementa enuncia:

“9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007”.

22. Portanto, a possível condenação em débito dos responsáveis arrolados nesta TCE é consequência de sua culpabilidade comprovada no cometimento dos ilícitos apurados, e respectivos danos, aliada ao referido entendimento de que o Estado deve buscar a reparação dos prejuízos ao erário a qualquer momento posterior a sua ocorrência.

23. O outro precedente jurisprudencial trazido pelo defendente (Acórdão 7.239/2016 – 1ª Câmara) também não se presta como critério para análise das irregularidades versadas neste feito. Naquela oportunidade, o TCU decidiu pelo arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o fato de que o responsável citado somente teve ciência da irregularidade que lhe fora atribuída mais de treze anos após a gestão dos recursos. Naquele caso, o Tribunal considerou que esse lapso temporal, efetivamente, causou prejuízo irreparável à produção da defesa. Mas, além disso, daquele processo constavam indícios robustos de que houve a execução física do objeto contratado, atestado pela fiscalização do órgão concedente. Foram tais circunstâncias excepcionais a razão do arquivamento do processo.

24. No âmbito destes autos trata-se de situação completamente distinta como já relatado. Não há nenhum indício ou evidência de que os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA ao Hospital Santa Teresinha tenham correspondido à efetiva prestação dos serviços de saúde contratados. Some-se a isso o fato de que os responsáveis arrolados na presente TCE tiveram ciência das irregularidades em prazo inferior a dez anos da data provável da sua ocorrência. Consta, por exemplo, que o Sr. Josmar Vieira Lins foi notificado pelo Fundo Nacional de Saúde em 15/12/2008, por correspondência oficial, e em 29/1/2009, por edital, face a ocorrências havidas no período de 1999 a 2002 (peça 5, p. 62-65).

25. É nesse contexto que o defendente argui, ainda, a regra do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a qual prevê a possibilidade de dispensa de instauração da TCE caso transcorrido prazo superior a dez anos entre a data dos fatos e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

26. Tal regra se baseia no risco de que a demora na instauração do processo possa acarretar prejuízo ao contraditório. Mas, nessa hipótese, prevalece a linha jurisprudencial de que tal prejuízo não pode ser presumido, mas demonstrado em cada caso, cabendo à parte demonstrar a efetiva ocorrência do dano à defesa pelo lapso temporal, aduzindo elementos objetivos que conduzam a tal conclusão. A propósito, em sua defesa, mesmo tendo sido notificado das ilicitudes que ora lhe são imputadas em interregno inferior a dez anos, o Sr. Josmar Vieira Lins apenas alega o prejuízo ao contraditório de forma genérica, sem comprová-lo objetivamente.

27. Em função, opinamos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas em resposta à nova citação determinada pelo relator e pela manutenção do juízo de mérito formulado anteriormente nestes autos.

CONCLUSÃO

28. Retornados os autos a nova etapa instrutiva por determinação do relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, procedeu-se a nova citação dos responsáveis arrolados com vistas ao saneamento de lacuna verificada na comunicação processual anteriormente realizada.

29. Considerando que, citados regularmente, apenas um responsável compareceu novamente ao feito, realizou-se a análise das novas alegações apresentadas, concluindo-se pela sua rejeição e, por consequência, pela preservação, na essência, do mérito já formulado no processo, à vista da insuficiência de elementos trazidos pelo defendente para alteração do juízo pretérito.

30. Por último, importante ressaltar que, não configurada a boa-fé do responsável defendente, Sr. Josmar Vieira Lins, não há respaldo para a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, consoante previsão do § 1º do art. 12 da LOTCU, c/c os §§ 2º e 3º do art. 202 do RITCU, devendo o processo ser apreciado no seu mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. sejam considerados revéis para todos os efeitos os senhores Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72), bem como o Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II. seja arquivado o processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em relação ao Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

III. sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15);

IV. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos senhores Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito Solidário aos responsáveis Srs. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15)

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
10/06/1999	33.553,10
14/07/1999	39.432,33
12/08/1999	39.348,99
13/09/1999	54.280,18
11/10/1999	56.759,55
12/11/1999	46.853,10
11/12/1999	45.566,23
14/01/2000	43.423,94
28/02/2000	45.212,50
14/03/2000	44.503,36
13/10/2000	51.710,65
17/11/2000	54.467,39
11/12/2000	50.763,00
12/01/2001	29.930,00
12/02/2001	71.263,04
19/03/2001	55.168,76
16/04/2001	53.245,64

16/05/2001	46.336,04
15/06/2001	52.435,00
13/07/2001	51.514,61
16/08/2001	55.677,26
13/09/2001	57.582,39
18/10/2001	56.487,18
16/11/2001	57.635,00
18/12/2001	56.972,39
14/01/2002	60.807,95
15/02/2002	54.850,00
08/07/1999	9.047,94
09/08/1999	9.166,66
08/09/1999	12.233,47
08/10/1999	10.946,56
08/11/1999	11.319,76
08/12/1999	15.241,22
07/01/2000	14.776,74
13/03/2000	16.534,02
06/10/2000	16.137,45
08/11/2000	11.289,01
06/12/2000	12.598,22
12/01/2001	15.409,72
08/02/2001	10.086,24
07/03/2001	12.309,33
04/04/2001	13.663,17
07/05/2001	19.135,44
06/06/2001	19.571,03
09/07/2001	19.409,28
07/08/2001	18.922,98
05/09/2001	19.674,73
05/10/2001	17.405,39
08/11/2001	14.824,38
07/12/2001	16.975,00
08/01/2002	17.950,96
Total	1.720.408,28

Débito Solidário aos responsáveis Srs. Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72)

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
12/04/2000	45.295,84
12/05/2000	48.150,83
19/06/2000	55.437,69
12/07/2000	43.608,41
11/08/2000	53.625,65

12/09/2000	53.380,00
10/04/2000	14.652,31
08/05/2000	15.968,75
08/06/2000	14.569,04
07/07/2000	15.278,36
08/08/2000	17.555,30
16/09/2000	19.703,29
Total	397.225,47

V. seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

VI. autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII. sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-TCE/D2, em 19 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Ismar Barbosa Cruz
AUFC – Mat. 2863-0

I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos efetuados ao Hospital Santa Teresinha S/A, referente à prestação de serviços médicos hospitalares no âmbito do Contrato 003/2001, sem a comprovação da efetiva prestação dos mesmos, uma vez que não foram apresentados à equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, em desacordo com o art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, a RS CFM 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.	Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00. ex-Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA (Gestão 1/1/1997 a 31/3/2004)	1/1/1997 a 31/3/2000 3/10/2000 a 31/03/2004	Efetuar o pagamento dos serviços médicos desacordo com a citada legislação.	A autorização do pagamento dos referidos serviços médicos em desacordo com a citada legislação resultou na não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter documentos de forma a comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, devido ao dever de prestação contas dos recursos recebidos SUS.
	Josmar Vieira Lins, CPF 414.533.954-15, ex-Coordenador Financeiro da SMS de Bacabal/MA	1/3/1998 a 31/3/2000, 5/10/2000 a 31/12/2000 e 2/1/2001 a 31/3/2004)			
	Joselito de Assis Cardoso, CPF 558.526.103-72, ex-Coordenador Financeiro da SMS de Bacabal/MA	1/4/2000 a 4/10/2000			